



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002710-17.2017.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SOLANGE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002710-17.2017.8.26.0022

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco do Brasil S/A**

Apelado: **Solange Ribeiro**

Comarca: **Amparo (1ª Vara Judicial)**

Juiz(a): **Fernando Leonardi Campanella**

Voto nº **3400**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE DESMERECE GUARIDA. INÉRCIA POR MAIS DE 30 DIAS VERIFICADA NOS AUTOS. EXTINÇÃO PRECEDIDA DE INTIMAÇÕES NA PESSOA DO PATRONO INDICADO NAS MANIFESTAÇÕES E PESSOALMENTE POR CARTA. ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 497, não declarada (fls. 511/512) cujo relatório adoto, que antes mesmo da citação, com base no art. 485, III, do CPC, julgou extinta a lide sem resolução do mérito por falta de andamento e carreu ao autor eventuais custas remanescentes.

Inconformado, o autor apela sustentando que seu patrono não foi intimado para dar andamento ao feito. A despeito de haver petição posterior de habilitação de outro patrono, a intimação deveria ter sido disponibilizada em nome de ambos. A extinção demandava prévia intimação pessoal do banco para dar andamento ao feito. Não houve desídia processual. Tratando-se de processo de execução, a falta de impulso implica arquivamento e não extinção. Houve excesso de rigor do Juízo. Invoca prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante, o recurso não prospera, senão vejamos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo banco em setembro de 2017, distribuída pelo escritório Rocha, Calderon Advogados Associados, sendo que as publicações foram efetuadas desde o início em nome do Dr. Nei Calderon.

Na petição de fls. 325, protocolada em dezembro de 2022 juntamente com substabelecimento com reserva de poderes, consta requerimento para que as publicações fossem efetuadas exclusivamente em nome do Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira.

Às fls. 416/417 há publicação determinando o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias disponibilizada em nome do Dr. Nei Calderon e do Dr. Eduardo Janzon.

Às fls. 418, há petição requerendo a habilitação do Dr. Ricardo Lopes de Godoy e que todas as publicações passem a ser disponibilizadas exclusivamente em seu nome. A manifestação é acompanhada de substabelecimento com reserva de poderes.

Às fls. 463, o Dr. Eduardo Janzon ofertou manifestação requerendo pesquisa de endereços.

Após, o banco foi intimado a manifestar-se ofertando meios para prosseguimento do feito às fls. 466 e 470 exclusivamente em nome do Dr. Ricardo Lopes, sendo que às fls. 471 o Dr. Eduardo Janzon manifestou-se em resposta.

Às fls. 477, 481, 485 e 490 o banco foi intimado novamente a dar andamento ao feito sob pena de extinção em nome do Dr. Ricardo Lopes mas nada requereu (fls. 491).

Às fls. 493 foi expedida carta de intimação pessoal para que o banco desse andamento ao processo e às fls. 495 consta o AR recebido pela instituição financeira. Às fls. 497 está a sentença de extinção por ausência de andamento.

Pois bem.

Semelhante contexto demonstra que há pelo menos 3 (três) advogados que receberam as publicações ao longo do feito, porém desde a manifestação de fls. 418 requereu-se que as publicações sejam disponibilizadas exclusivamente em nome do Dr. Ricardo Lopes de Godoy.

Não obstante, o Dr. Eduardo Janzon, subscritor do recurso, respondeu publicações que foram disponibilizadas exclusivamente em nome do Dr. Ricardo Lopes de Godoy.

Nestes lindes, verifica-se que em nenhum momento o banco deixou de ser intimado na pessoa de seu patrono, não havendo que se falar em excesso de rigor do Juízo. Cumpriu-se exatamente o que a parte requereu, disponibilizando-se as publicações sempre em nome do patrono referido nas manifestações ao longo do processo.

Ademais, houve a intimação pessoal da parte por carta para andamento, mas a inércia permaneceu.

Neste contexto, praticamente 7 (sete) anos após a distribuição do feito e ainda sem citação, não havia outro desfecho cabível além da extinção nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Neste sentido já se decidiu nesta Corte, *verbi gratia*:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III E §1º, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. INÉRCIA POR MAIS DE 30 DIAS. EXTINÇÃO PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO CONFIGURADO. ADEMAIS, RECOLHIMENTO POSTERIOR EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010534-69.2023.8.26.0037; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

No mais, desnecessário deliberar acerca das hipóteses de extinção e arquivamento do processo de execução, pois o feito se trata de processo de conhecimento.

Por fim, registre-se que o prequestionamento com fins de acesso às Cortes Superiores é atribuição da parte e não do julgador, que não precisa apontar numericamente os dispositivos legais apresentados para dar suporte à argumentação utilizada no recurso, sendo suficiente o apontamento fundamentado dos argumentos e razões de seu convencimento, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, vai a Jurisprudência do Colendo STJ, confira-se:

EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no RMS n. 18.205/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 8/5/2006, p. 240).

Contudo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, sem incidência dos honorários recursais em razão de ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais na origem.¹

MARCIA TESSITORE

RELATORA

¹ "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).